



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 27/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 2.2026 / COMISSÃO TEMPORÁRIA
ESPECIAL / PREVENÇÃO, MITIGAÇÃO
E GESTÃO DE CHEIAS /
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
REGIMENTAIS / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 2/2026, que “Instala Comissão Temporária Especial com o objetivo de promover a articulação institucional e o acompanhamento das ações relacionadas à prevenção, mitigação e gestão de eventos de cheias no Município de Rio do Sul.”

Segundo o requerimento inicial, de autoria do vereador Ivan Kruger, que ensejou a presente proposição, a intenção é criar Comissão Especial, com a finalidade de promover a articulação institucional e o acompanhamento das ações relacionadas à prevenção, mitigação e gestão de eventos de cheias no Município de Rio do Sul.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que o expediente correto para a assuntos internos é a Resolução, conforme explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal ao tratar dos assuntos albergados por esse tipo de matéria:

“Art. 115. Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria de Administração, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo Único. Constitui matéria de projeto de Resolução, principalmente:

I - constituição de Comissões Especiais;

.[...]”

Assim, a legalidade é total, estando preenchidos os requisitos regimentais, quais sejam:

- Requerimento aprovado em Plenário;
- Delimitação do Tema;
- Prazo de funcionamento;
- Número de membros;
- Proporcionalidade partidária na formação da Comissão;
- Presença do signatário da proposição.

Ademais, ao aprovar o Requerimento, os edis já deliberaram, *a priori*, sobre a conveniência e oportunidade administrativa da criação da referida Comissão.

Contudo, quanto ao mérito específico, cabe à Comissão de Mérito analisar, sobre o ponto de vista temático, o interesse dos edis no estudo dos seguintes itens propostos:



I - intermediar e conectar os grupos comunitários atuantes nas cheias do município com o Poder Legislativo Municipal;

II - articular e acompanhar ações junto à Defesa Civil Municipal e à Defesa Civil Estadual;

III - promover a integração institucional entre o Poder Executivo Municipal e os grupos de apoio e monitoramento das cheias;

IV - organizar e promover debates, reuniões técnicas com agentes públicos, especialistas e profissionais da área;

V - acompanhar e discutir medidas relacionadas à mitigação de riscos, ações de contingência, bem como, planejamento e execução de obras estruturais e sistemas de monitoramento e alerta;

VI - monitorar o andamento e o status das ações e projetos nas esferas municipal, estadual e federal, visando comunicação, organização e alinhamento institucional.

Desta feita, não se vislumbra óbice a presente matéria.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I), e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2026**, que que “Instala Comissão Temporária Especial com o objetivo de promover a articulação institucional e o acompanhamento das ações relacionadas à prevenção, mitigação e gestão de eventos de cheias no Município de Rio do Sul.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 13 de março de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757